



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000359-43.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUIZ FELIPE REGO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000359-43.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Luiz Felipe Rego de Oliveira

Agravado: Ministério Público

VOTO N.º 34.379

Agravo em execução. Falta grave. Insurgência defensiva. Reeducando beneficiado com a saída temporária, não retornando ao estabelecimento prisional. Abandono caracterizado. Reeducando ouvido em juízo, apresentado justificativa inidônea, alegando ter uma desavença. Motivação que não legitima a fuga. Falta grave mantida. Inteligência do art. 50, II, da LEP.

Dias remidos. Perda de 1/3. Manutenção. Agravante que permaneceu foragido por 11 meses. Perda máxima que se mostra razoável às circunstâncias do caso concreto. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por LUIZ FELIPE REGO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 34/38, proferida em 28/11/2024, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. José Roberto Bernardi Liberal, do DEECRIM de Ribeirão Preto, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo reeducando, determinou a sua regressão para o regime prisional fechado, decretou a perda de 1/3 dos dias remidos e estabeleceu a interrupção do prazo para fins de progressão de regime.

Irresignada, a defensoria do reeducando interpôs agravo em execução, alegando haver justificativa idônea

para não haver regressado da saída temporária. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média e a redução dos dias remidos declarados perdidos (fls. 01/06).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 49/50), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 51) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao agravo defensivo (fls. 63/67).

É o relatório.

De início, cabe ressaltar que a primeira decisão de reconhecimento da falta grave foi declarada nula por esta Colenda 16ª Câmara Criminal no julgamento do agravo nº 0005694-77.2024.8.26.0496, assim ementado:

Agravo em execução. Falta grave. Insurgência defensiva. Decisão de reconhecimento de falta disciplinar, consistente em descumprimento de condição imposta durante saída temporária. Ausência de oitiva judicial do reeducando, medida imprescindível no caso de regressão de regime prisional. Inteligência do art. 118, § 2º, da LEP. Nulidade reconhecida de ofício. Agravo provido para anular a decisão.

Após referido julgamento, o magistrado a quo procedeu à oitiva judicial do reeducando, proferindo a segunda decisão, ora agravada.

O presente agravo não comporta provimento.

Conforme se extrai dos autos, LUIZ

FELIPE foi beneficiado com a saída temporária em março de 2023, sendo aprazado o seu retorno para o dia 20/03/2023, às 14h. Todavia, o sentenciado deixou de retornar ao estabelecimento prisional, configurando o abandono do cumprimento de pena.

O policial penal, Allan Luchessi, relatou que, em situações como esta, aguarda-se o prazo de 48 horas para verificar eventual atraso no retorno ou apresentação de eventual justificativa pelo reeducando, o que não aconteceu com LUIZ FELIPE.

O regime semiaberto foi sustado cautelarmente em 24/03/2023, conforme decisão de fl. 20.

O reeducando permaneceu foragido até 05/02/2024, quando foi recapturado.

Ao ser ouvido perante o magistrado *a quo*, LUIZ FELIPE apresentou a seguinte justificativa: *“eu acabei tendo uma desavença com um rapaz lá, e ele quis meu mal, eu acabei não retornando da saidinha”* (sic).

À evidência, a justificativa apresentada pelo reeducando não traz qualquer legitimidade para o abandono do cumprimento de pena. O simples fato de ter uma desavença com alguém – que nem sequer foi identificado – não o autoriza a abandonar o cumprimento de pena.

Ademais, eventual desavença poderia ter sido comunicada aos policiais penais, requerendo-se medidas de proteção pessoal, não sendo razoável admitir como idônea uma justificativa tão singela, genérica e carente de comprovação.

A fuga é expressamente prevista como falta disciplinar de natureza grave pelo inciso II do art. 50 da Lei de Execução Penal, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **FALTA GRAVE. REEDUCANDO QUE NÃO RETORNOU DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA DATA APRAZADA.** FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O atraso no retorno da saída temporária configura falta grave consistente na execução das ordens recebidas (art. 50, da LEP).**

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, de modo fundamentado e com base em elementos concretos, que restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, rever esse entendimento a fim de afastar a falta grave ou desclassificar a conduta para infração de natureza média ou leve demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do

habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 894.560/SC, 5ª T.,
Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em
20/05/2024)

No mais, em relação aos dias remidos declarados perdidos, considerando que o agravante permaneceu foragido por, aproximadamente, 11 meses, entendo por correta e adequada a perda máxima prevista no art. 127 da LEP, qual seja, 1/3 dos dias remidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo defensivo, mantendo-se na íntegra a r. decisão atacada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator